



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12448.720655/2010-16
Recurso De Ofício
Acórdão nº 1301-006.369 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de junho de 2023
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado BANCO BRJ S A

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2007

RECURSO DE OFÍCIO. NÃO CONHECIMENTO. LIMITE DE ALÇADA. NORMA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA.

A norma que fixa o limite de alçada para fins de recurso de ofício tem natureza processual, razão pela qual deve ser aplicada imediatamente aos processos pendentes de julgamento. Não deve ser conhecido o recurso de ofício de decisão que exonerou o contribuinte do pagamento de tributo e multa de valor inferior ao limite de alçada em vigor na data do exame de sua admissibilidade (Súmula CARF nº 103).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso de Ofício, face à edição da Portaria MF nº 2, de 2023, e à Súmula CARF nº 103.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Taranto Malheiros - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Iágaro Jung Martins - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Iágaro Jung Martins, Jose Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Marcelo Jose Luz de Macedo, Fernando Beltcher da Silva (suplente convocado(a)), Maria Carolina Maldonado Mendonca Kraljevic, Eduardo Monteiro Cardoso, Rafael Taranto Malheiros (Presidente).

Relatório

1. Trata-se de Recurso de Ofício interposto contra decisão da DRJ/Rio de Janeiro I, que julgou procedente a impugnação contra lançamento de ofício relativo ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica IRPJ (IRPJ), no valor principal de R\$ 2.272.942,43, Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), no valor principal de R\$ 826.899,27, Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), no valor principal de R\$ 1.277.700,07, e Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS), no valor principal de R\$ 207.626,24, relativos ao ano-calendário 2007, acrescidos de multa de ofício de 75%. Em relação ao IRPJ e a CSLL, foi ainda lançada multa isolada pelo não pagamento das estimativas, no valor de R\$ 1.136.471,23 (IRPJ) e R\$ 413.449,64 (CSLL).

2. O lançamento foi efetuado em razão de exclusões denominadas de *Receitas de Equalização* na apuração do Lucro Real. Essas receitas do sujeito passivo decorrem do Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS), que foi estruturado pelo Decreto nº 95.924, de 1988. Ou seja, o FCVS se destina a cobrir a diferença de taxas de atualização das parcelas e dos saldos dos contratos de financiamento imobiliário. A Lei nº 10.150, de 2000, dispôs sobre a novação, forma e critérios em que serão efetuadas a remuneração e amortização dessas dívidas, no prazo de 30 anos, contado a partir de 01.01.1997. Os valores registrados como receita pelo sujeito passivo tiveram como contrapartida conta de ativo destinada a registrar os saldos devedores que serão cobertos pelo FCVS, ou seja, direito de crédito frente ao FCVS. O lançamento teve como fundamento a inexistência de autorização para exclusão da receita reconhecida pelo Regime de Competência (então art. 9º da Resolução nº 750, de 1993, do Conselho Federal de Contabilidade), conforme Termo de Verificação Fiscal (fls. 191/198).

3. Em impugnação (fls. 242/296), o sujeito passivo alegou que agiu em consonância com o Acórdão nº 1101-00.001, sessão de 11.03.2009 do então Primeiro Conselho de Contribuintes; alega que os contratos do FCVS tem condição suspensiva, pro-solvente, que se resolveria após a anuência da Caixa Econômica Federal, operadora do FCVS, ou seja, que não havia disponibilidade econômica ou jurídica de renda; pugna pela aplicação do posicionamento adotado no Acórdão nº 101-93.525 da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes; com relação a multa isolada, alega que foi exigida em conjunto com a multa de ofício.

4. A DRJ, por maioria, deu provimento à impugnação (fls. 706/731) por entender que até 25.11.2005 a então impugnante não havia novado seus créditos de FCVS, não possuindo

disponibilidade econômica ou jurídica de renda; fundamentou ainda sua posição de não existência de novação em consulta realizada no sítio da internet da Secretaria do Tesouro Nacional, na parte que trata da Dívida Pública Nacional, em que o Banco BRJ S/A não figura como titular de nenhum crédito objeto de novação; com relação à multa isolada, entendeu o julgador de primeira instância que ela só seria aplicada quando o contribuinte apurasse prejuízo anual, mas deixou de recolher as estimativas devidas, não cabendo a exigência de multa isolada quando se está exigindo tributo com imputação de multa de ofício. A referida decisão restou assim materializada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Ano-calendário: 2007

EXCLUSÃO DE RECEITAS DE EQUALIZAÇÃO DO FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS. APLICABILIDADE.

Por se encontrar os créditos junto ao FCVS sujeitos à condição suspensiva, porque dependem de prévio reconhecimento do débito pelo Fundo e da anuência da Caixa Econômica Federal para o seu pagamento, impõe-se que, enquanto não ocorrida tais condições, não há o que se falar em aquisição de disponibilidade econômica, não ocorrendo, dessa forma, a hipótese de incidência prevista em lei, cabendo a exclusão para apuração do lucro real, dos valores de receita de equalização do FCVS porventura contabilizadas.

MULTA ISOLADA POR FALTA DE RECOLHIMENTO DE ESTIMATIVA CUMULADA COM MULTA DE OFÍCIO. DUPLA INCIDÊNCIA. INAPLICABILIDADE.

Descabe a exigência de multa isolada por falta de recolhimento de estimativa exigida cumulativamente com a multa de lançamento de ofício prevista no art. 44, I, da lei nº 9.430/1996, aplicáveis sobre diferenças apuradas em procedimento fiscal.

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Ano-calendário: 2007

LANÇAMENTOS DE CSLL, PIS E COFINS.

Por não apresentarem fato novo que suscite conclusão diversa, devem os lançamentos de CSLL, PIS e COFINS acompanharem o decidido quanto ao lançamento de Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica-IRPJ, por terem suporte fático comum.

4.1. Foi efetuada declaração de voto no sentido de que a partir da Lei nº 10.150, de 2000, determina que, independente da data que for realizada a novação, a partir de 01.01.1997, a remuneração de todos os saldos residuais de responsabilidade do FCVS será realizada observando-se critérios estabelecidos nessa lei, além disso, que a condição pro solvendo se refere a dívida e não a remuneração do saldo residual, objeto da autuação, ou seja, não afastaria a eficácia da Lei nº 10.150, de 2000; em relação a multa isolada, defendeu seu cabimento em razão da existência de duas condutas distintas, não pagamento do tributo devido e o não pagamento da estimativa.

5. É o relatório.

Voto

Conselheiro Iágaro Jung Martins, Relator.

Conhecimento

9. O Recurso de Ofício lavrado em 07.02.2012, foi apresentado em razão de a r. decisão exonerar o sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a um milhão de reais.

10. O valor exonerado pela r. decisão foi de R\$ 9.573.964,85, conforme tabela abaixo:

Parcela Exonerada	Valor	Folhas
IRPJ	R\$ 2.272.942,43	200/206
Multa Proporcional	R\$ 1.704.706,82	
Multa Isolada	R\$ 1.136.471,23	
	R\$ 5.114.120,48	
CSLL	R\$ 826.899,27	207/213
Multa Proporcional	R\$ 620.174,45	
Multa Isolada	R\$ 413.449,64	
	R\$ 1.860.523,36	
PIS	R\$ 207.626,24	214/219
Multa Proporcional	R\$ 155.719,66	
	R\$ 363.345,90	
Cofins	R\$ 1.277.700,07	220/225

Multa Proporcional	R\$ 958.275,04	
	R\$ 2.235.975,11	
Total Exonerado	R\$ 9.573.964,85	

11. A Portaria MF nº 2, de 2023, elevou o limite de alçada para interposição do Recurso de Ofício o valor de R\$ 15 milhões.

12. Como o valor exonerado na decisão de primeira instância é inferior ao novo limite estabelecido e, consoante a Súmula CARF nº 103, o Recurso de Ofício não deve ser conhecido.

Conclusão

13. Diante do exposto, voto por NÃO CONHECER o Recurso de Ofício.

(documento assinado digitalmente)

Iágaro Jung Martins